



LEI Nº401/2023

Aprova diretrizes para dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes ao sistema único de saúde (sus) sob gestão municipal do município de Cachoeirinha/TO, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeirinha Tocantins - TO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para melhor entendimento desta Lei são adotadas, as seguintes definições:

- I. **Classe Terapêutica:** categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;
- II. **Denominação Comum Brasileira (DCB):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;
- III. **Dispensação:** é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;
- IV. **Doença Aguda:** processo patológico que tem início súbito, desenvolvimento rápido e duração curta;



- V. **Doença Crônica:** processo patológico caracterizado por evolução lenta e duração prolongada ou por recorrência frequente por tempo indeterminado;
- VI. **Medicamento:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;
- VII. **Prescritor:** profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde.
- VIII. **Receita:** prescrição escrita de medicamentos, contendo orientação de como o fármaco deve ser fornecido ao paciente e como o mesmo deve ser utilizado, efetuada por profissional devidamente habilitado;
- IX. **Uso Racional de Medicamentos:** ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade
- X. **Denominação Genérica (nome genérico):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.
- XI. **Medicamentos De Uso Contínuo:** são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para os quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição;
- XII. **Rasura:** ato ou efeito de raspar ou riscar letras em um documento, para alterar um texto;
- XIII. **Receituário De Controle Especial:** impresso utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial;
- XIV. **Validade Da Receita:** data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão;

Capítulo I

Da Prescrição

Art. 2º As receitas somente poderão ter medicamentos entregues ou dispensados ao paciente quando prescritas por profissional de saúde



devidamente habilitado, escrita de forma legível, a tinta ou impressa, e apresentar as seguintes informações devidamente registradas:

- I. Conter identificação da unidade de atendimento.
 - II. Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, concentração e a dose.
 - III. Conter a quantidade de medicamento, posologia e a duração do tratamento, sendo permitida a adoção da expressão “uso contínuo” para o tratamento de condições crônicas e contracepção
 - IV. Conter o nome completo do paciente, sendo permitida a prescrição pelo nome social conforme legislação em vigor.
 - V. a prescrição não poderá apresentar rasuras
 - VI. Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos.
 - VII. Conter a data de sua emissão.
 - VIII. Conter nome completo do prescritor, o número do registro no conselho de classe correspondente e assinatura do prescritor. Na falta do carimbo será aceito o nome completo do prescritor e o número do conselho de classe, de forma legível.
 - IX. É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.
- § 1º. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro (a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita médica.
- § 2º. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 3º Toda prescrição de medicamentos, deverá ser feita em duas vias, assinada e com o registro do profissional que prescreve.



Parágrafo único. Prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 4º A quantidade prescrita deverá ser suficiente para o tratamento completo.

Art. 5º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores da Rede Municipal de Saúde os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro e farmacêutico.

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2º Ao enfermeiro é permitido transcrever e prescrever medicamentos conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal.

§ 3º Ao farmacêutico que atua no serviço público de saúde é permitido prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica (segundo RDC nº 138 de 2003).

Art. 6º Os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritos em quantidades para até 120 (cento e vinte) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.

Parágrafo único. Os medicamentos contraceptivos hormonais poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento.

Art. 7º A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 8º No ultimo atendimento da receita vigente, a farmácia deverá orientar e registrar por escrito, na própria receita que o usuário deve providenciar a renovação para que possa retirar os medicamentos, para a continuidade do tratamento, no mês subsequente.

Art. 9º A receita médica é um documento pessoal e intransferível, jamais podendo ser alterada ou conter emendas e/ou rasuras.

Capítulo II

Da validade da receita



Art. 10º. As receitas terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

§ 1º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas que expressem o termo “uso contínuo” terão validade de 120 (cento e vinte) dias de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º. A validade da receita de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 3º. A validade da receita de contraceptivos hormonais será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa a condição “uso contínuo”. Caso contrário deverá respeitar a duração do tratamento expressa pelo prescritor e não poderá ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Capítulo III

Da dispensação

Art. 11º. A dispensa de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer mediante a apresentação da receita e do número do cartão SUS do paciente ou documento de identificação oficial.

§ 1º Nos casos de Doenças crônicas o paciente ou responsável também deverá apresentar o “Cartão de Controle dos Medicamentos” do município.

§ 2º Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo do paciente.

§ 3º Quando as prescrições não identificadas a duração do tratamento ou quando identificado “se necessário”, “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, será dispensada quantidade de 1 (um) frasco ou 10 (dez) comprimidos para o paciente.



§ 4º As prescrições de analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios não serão aceitas como “USO CONTÍNUO”, exceto caso a receita venha acompanhada de justificativa médica plausível a seu uso.

§ 5º A dispensa de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo mensal, pelo período de validade da receita.

§ 6º É vedado o fornecimento de medicamentos para meses anteriores à data da realização da dispensa.

§ 7º Nos casos em que o tratamento ultrapassar 30 dias, a quantidade dispensada deverá ser suficiente para o uso durante um mês de tratamento, até completar o tratamento.

Art. 12º A dispensa de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 13º A quantidade dispensada de medicamentos sujeitos a controle especial será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento.

Art. 14º. No ato da dispensa devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

I – Data da dispensa.

II - Quantidade aviada de cada medicamento.

III – Nome legível do dispensador.

Parágrafo único: As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

Art. 15º. A unidade dispensadora será responsável pelo arquivamento da 2ª via da receita, por ordem cronológica, por 2 (dois) anos, das receitas de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, com exceção das receitas do medicamento talidomida que deverão ficar arquivadas por 5 (cinco) anos.

Art. 16º. É vedada a dispensa de medicamentos a menor de 14 (quatorze) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e à usuária que for mãe.



Art. 17º. É vedada a dispensa de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º Esta Lei está sujeita a revisões periódicas.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023.

Paulo Macêdo Damacena
Prefeito Municipal

Paulo Macêdo Damacena
Prefeito Municipal
Cachoeirinha - TO